Boletim do Trabalho e Emprego

19

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 113\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 19

P. 761-778

22 - MAIO - 1994

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

| Despachos/portarias: | D4- |
|--|-------------|
| — REVGRAL — Revestimentos de Granitos, L. da — Autorização de laboração contínua | Pág. 763 |
| — VAPE — Produção Energética, S. A. — Autorização de laboração contínua | 763 |
| Portarias de extensão: | |
| PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros | 764 |
| - PE das alterações ao CCT entre a ANITAF - Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros | 765 |
| - PE das alterações ao CCT entre a APIV - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros | 766 |
| Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma asso- ciação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros | 766 |
| Convenções colectivas de trabalho: | |
| - CCT entre a AIBA - Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril - norte) - Alteração salarial e outras | 767 |
| CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras | 768 |
| CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros — Alteração salarial e outras | 768 |
| — CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Alteração salarial e outras | 770 |
| - CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros - Alteração salarial e outras | 772 |
| CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras | 774 |
| - CCT entre a ANILT - Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras | 776 |
| - ACT entre a NESTE - Polímeros, S. A., e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Integração em níveis de qualificação | 777 |



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 19, 22/5/1994

762

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

REVGRAL — Revestimentos de Granitos, L.da — Autorização de laboração contínua

A empresa REVGRAL — Revestimentos de Granitos, L. da, com sede na zona industrial de Miranda do Corvo, requereu autorização para laborar continuamente em duas das secções da produção (serragem e polimento) da sua unidade industrial instalada no local da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e ramos afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, e respectivas alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem económica, designadamente a elevação da produção e aproveitamento dos períodos mortos de consumo de energia, com a consequente redução de custos e aumento da competitividade.

Assim, e considerando:

- 1.º Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deram o seu acordo, por escrito;

- 3.º Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria de mármores e granitos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979, e respectivas altertações) não obstaculiza o regime pretendido;
- 4.º Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa REVGRAL — Revestimentos de Granitos, L. da, a laborar continuamente nas secções de serragem e polimento da sua unidade industrial sita na zona industrial de Miranda do Corvo pelo prazo de 360 dias, face à autorização de laboração concedida a título experimental e por esse período.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Abril de 1994. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe Alves Monteiro, Secretário de Estado da Indústria. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

VAPE — Produção Energética, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa VAPE — Produção Energética, S. A., com sede em Baiona, freguesia de Vilarinho, concelho de Santo Tirso, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade de produção de energia eléctrica em co-geração e de produção de energia térmica

sita no lugar de Vilar, freguesia de Caldas de Vizela (São João), concelho de Guimarães.

A actividade desenvolvida está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria de electricidade, publicado no Bo-

letim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, n.º 31 (suplemento), de 22 de Agosto de 1973.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente o aumento da produtividade e a redução dos custos energéticos, bem como a necessidade de rentabilização máxima dos equipamentos instalados.

Assim, e considerando:

- 1.º Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido deram o seu acordo, por escrito;
- 3.º Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido;

4.º Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa VAPE — Produção Energética, S. A., a laborar continuamente na sua unidade de produção de energia eléctrica em co-geração e de produção de energia térmica sita no lugar de Vilar, freguesia de Caldas de Vizela (São João), concelho de Guimarães.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 21 de Abril de 1994. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

A Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, juntamente com a AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e SERRA-LEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Portalegre, celebrou contratos colectivos de trabalho com o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, e com a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 11, de 22 de Março de 1994.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos avisos aí previstos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 9 e 12, de 8 e 29 de Março de 1994, aos quais não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, que nos

distritos do continente integrados na área de cada convenção se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a recolha em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

3 — Não são objecto de extensão determinada neste artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 10 de Maio de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, foi publicado contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANITAF—Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX—Sindicato Democrático dos Têxteis e outros.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANITAF —

Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 10 de Maio de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1994, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1994, e ponderada a oposição deduzida;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SIN-DETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1994, são tornadas apli-

cáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante, independentemente do distrito do continente onde se localizem e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que vio-

lem normas legais imperativas.

3 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 5 de Maio de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1994, e 19, de 22 de Maio de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes daquelas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril — norte) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e alteração

- 1 (Mantém-se a redacção actual.)
- 2 (Mantém-se a redacção actual.)
- 3 (Mantém-se a redacção actual.)
- 4 (Mantém-se a redacção actual.)
- 5 As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

Cláusula 19.ª

Refeição

- 1 (Mantém-se a redacção actual.)
- 2 A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 400\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.
- 3 Nas empresas onde não exista refeitório a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 400\$, para efeitos de alimentação.
 - 4 (Mantém-se a redacção actual.)

Cláusula 20.ª

Horário de trabalho

- 1 O horário normal de trabalho é de quarenta e uma horas semanais, distribuídas por cinco dias, não podendo o seu início ser antes das 7, sem prejuízo do horário mais favorável para o trabalhador. Fica salvaguardada à entidade patronal e flexibilização do horário dentro daquele limite semanal de quarenta e uma horas.
 - 2 (Mantém-se a redacção actual.)
 - 3 (Mantém-se a redacção actual.)
 - 4 (Mantém-se a redacção actual.)

- 5 (Mantém-se a redacção actual.)
- 6 (Mantém-se a redacção actual.)

ANEXO II

Tabelas salariais

A) Serviços de fabrico

| Mestre ou técnico (sector de bolachas) Encarregado (sector de chocolates) Ajudante de mestre ou técnico Ajudante de encarregado Oficial de 1. ^a Oficial de 2. ^a Auxiliar | 93 700\$00 91 200\$00 84 800\$00 82 160\$00 73 800\$00 69 300\$00 57 250\$00 |
|--|--|
| B) Serviços complementares | |
| Encarregado | 59 100\$00 |
| Ajudante de encarregado | 56 800\$00 |
| Operário de 1. ^a | 54 200\$00 |
| Operário de 2. ^a | 51 750\$00 |

C) Serviços não especializados

- 1 Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 6000\$ sobre o indicado na tabela salarial.
- 2 Os ajudantes de encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 3500\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 2 de Maio de 1994.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

Agostinho Costa Moura.

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Maio de 1994.

Depositado em 10 de Maio de 1994, a fl. 62 do livro n.º 7, com o n.º 142/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

| Cláusula 2. a | 2 — O valor do subsídio de refeição | |
|--|---|---|
| Vigência e denúncia | rios a título de alimentação, por qualque preste, pelo menos, quatro horas de se | |
| ••••• | | , |
| 2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expres- são pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Ja- neiro de 1994, podendo ser revistas anualmente. | ANEXO III Tabelas salariais | |
| | i ducias Salai lois | |
| | Níveis | Remunerações |
| Cláusula 18. ^a | | |
| Período normal de trabalho | I | 107 150 \$ 00 99 700 \$ 00 |
| 1 — Sem prejuízo dos horários de menor duração já | III | 94 150\$00 88 950 \$ 00 |
| praticados, o período normal de trabalho para os tra- | V | 82 650 \$ 00 |
| balhadores abrangidos por este CCT é de quarenta e | VI | 78 050 \$ 00 |
| duas horas semanais, distribuídas de segunda-feira a | VII | 73 550 \$ 00 66 700 \$ 00 |
| sexta-feira, excepto para os trabalhadores administra- | VIIIIX | 62 200\$00 |
| tivos, que é de quarenta horas semanais, distribuídas | X | 53 100\$00 |
| de segunda-feira a sexta-feira. | XI | 51 950\$00 |
| | XII | 38 950\$00 |
| ••••• | | |
| | Lisboa, 26 de Abril de 1994. | |
| Cláusula 26. ^a | | n Industriais de Dradut |
| | Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes Alimentares (divisão de confeitaria): | e maustriais de Froduc |
| Diuturnidades | (Assinatura ilegível.) | |
| 1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade | 1 | |
| de 1650\$ por cada três anos de permanência na mesma | Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhac | |
| categoria profissional até ao limite de cinco diuturni- | viços, em representação dos seguintes sindicatos filia | ados: |
| dades. | SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escrit | ório, Comércio, Serviç |
| | e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritó | orio, Informática e Ser |
| *************************************** | ços da Região Sul; | |
| | SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhag e Fogueiros de Terra; | |
| Cláusula 29. ^a | SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escrito da Região Autónoma da Madeira; | orio, Comércio e Serviç |
| Ciausula 27. | STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escr | itório e Comércio de A |
| Abono para falhas | gra do Heroismo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas | das Ilhas de São Migi |
| Aos caixas, cobradores e aos trabalhadores que fi- | e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviç | os e Comércio de Bras |
| zerem pagamentos e ou recebimentos é atribuído um | SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Con cos/Centro-Norte: | |
| abono mensal para falhas de 2050\$, a pagar indepen- | ços/ Centro-Norte. | |
| dentemente do ordenado. | (Assinatura ilegível.) | |
| administration of the liane. | | |
| , , , , , , , , , , , , , , , , , , , | Entrado em 11 de Maio de 1994. | |
| Cláusula 48. ^a | Depositado em 12 de Maio de 1994. | a fl 62 do 1 |
| Subsídio de refeição | vro n.° 7, com o n.° 143/94, nos termo | |
| | do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua r | |
| •••••••••• | do 19001010-1201 II. 319-01/19, na sua i | vauvyuv aciųa |
| | | |
| | | |

rial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder as quarenta e duas horas semanais e nove horas diárias a partir de 1 de Janeiro de 1995, sem prejuízo de horários de menor duração. A partir de 1 de Janeiro de 1996, o período normal de trabalho não poderá exceder as quarenta horas semanais.

Cláusula 32.ª

Conceito de retribuição

...........

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2240\$.

Cláusula 37.ª

Diuturnida des

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidde de 2240\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 41.ª

.............

Retribuição dos trabalhadores nas deslocações

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

a):

Pequeno-almoço — 320\$; Diária completa — 4300\$00; Almoço ou jantar — 1400\$00; Dormida com pequeno-almoço — 2450\$; Ceia — 700\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

Cláusula 85.ª

Subsídio de refeição

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 390\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

Cláusula 99. a

Pagamento de retroactivos

Os retroactivos serão liquidados até 30 de Junho de 1994.

ANEXO II

Tabela salarial

| | l abela salarial | |
|--------|---|--------------|
| Grupos | Categoria | Remunerações |
| I | Encarregado de matadouro | 79 300\$00 |
| 11 | Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição | 70 500\$00 |
| III | Motorista de pesados | 68 100\$00 |
| ĮV | Caixeiro de praça | 63 400\$00 |
| V | Ajudante de motorista/distribuidor Apontador Caixeiro de 2.ª Expedidor Mecânico de automóveis de 2.ª Pedreiro Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª | 57 800\$00 |
| VI | ManipuladorTelefonista de 2.ª | 55 300\$00 |
| VII | Caixeiro de 3.ª | 54 300\$00 |
| VIII | Ajudante de fogueiro | 51 700\$00 |
| IX | Caixeiro-ajudante do 1.º ano | 50 600\$00 |
| x | Praticante de caixeiro | 46 100\$00 |

Lisboa, 3 de Maio de 1994.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Agostinho Almeida

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

Agostinho Almeida.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Apostinho Almeida.

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante:

Agostinho Almeida.

Entrado em 9 de Maio de 1994.

Depositado em 12 de Maio de 1994, a fl. 62 do livro n.º 7, com o n.º 144/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito da revisão

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas maioritária ou minoritariamente farmacêuticas representadas pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e as empresas do continente inscritas na 1.ª e 3.ª divisões da GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Refeições

Quando, devido a deslocações em serviço, o trabalhador ficar impossibilitado de tomar a refeição nas condições em que normalmente o faz a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 1150\$.

Cláusula 3.ª

Viagem em serviço

- 1 Quando em viagem de serviço, em território nacional, que, pelo seu raio de acção, a acordar entre a empresa e o trabalhador, não permita o regresso diário deste, o trabalhador terá direito ao pagamento de 5450\$/dia para as despesas de alojamento e alimentação.
- 2 A viagem em serviço referida no número anterior não deverá ser superior a 21 dias seguidos, sem prejuízo dos casos especiais a acordar, por escrito, entre o trabalhador e a empresa.
- 3 As viagens de serviço às Regiões Autónomas e ao estrangeiro deverão ser objecto de acordo escrito, entre a empresa e o trabalhador, o qual não poderá fixar condições inferiores às estipuladas neste CCT.

4 — Após uma das viagens referidas no número anterior, o trabalhador terá direito a 1 dia de descanso, quando aquela tenha sido superior a 21 dias seguidos, e a 1 dia de descanso suplementar por cada 30 dias seguidos, quando a viagem haja tido uma duração global superior a 90 dias seguidos.

Cláusula 4.ª

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente revisão terão direito a um subsídio de almoço no valor de 380\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 380\$.

Cláusula 5.^a

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 3750\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 6.ª

Efeitos retroactivos

1 — As tabelas de remunerações mínimas produzirão efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Outubro de 1993. 2 — A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer institutos ou cláusulas de expressão pecuniária.

Cláusula 7.ª

Duração do trabalho

O período normal de trabalho semanal, previsto na base XV da portaria de 22 de Maio de 1978 e na cláusula 17.ª do CCTV de 8 de Junho de 1981, será reduzido de quarenta e uma horas para quarenta horas e meia a partir de 1 de Julho de 1994.

Tabelas salariais com acréscimo de 4 % 1993-1994

| I | ıbela A | Tabela B |
|--|--|--|
| II 117 III 103 IV 100 V 90 VI 80 VII 72 VIII 65 IX 58 X 55 XI 52 | | |
| XIII XIII XIV XV XV XVI | 450\$00 100\$00 800\$00 350\$00 150\$00 200\$00 150\$00 700\$00 300\$00 100\$00 900\$00 (a) | 119 850\$00 109 800\$00 96 700\$00 91 250\$00 81 200\$00 73 050\$00 65 250\$00 57 550\$\$0 51 650\$00 49 000\$00 48 900\$00 (a) (a) (a) |

(a) Valores a estabelecer de acordo com o regime legal do salário mínimo nacional.

Lisboa, Março de 1994.

ANEXO IV

Remunerações mínimas

Critério diferenciador das tabelas

- 1 As remunerações mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes das tabelas anexas.
- 2 Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior as empresas serão enquadradas nos grupos A e B, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas produtoras

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 526 650 000\$ e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 4 550 000\$ por ano;

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 526 650 000\$;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 526 650 000\$ e volume de vendas por trabalhador inferior a 4 550 000\$ por ano;

Empresas armazenistas

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 526 650 000\$ e a volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 17 250 000\$ por ano;

Grupo B:

- a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 526 650 000\$;
- b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 526 650 000\$ e volume de vendas por trabalhador inferior a 17 250 000\$;

Empresas importadoras

Grupo A — empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 526 650 000\$; Grupo B — empresas com valor de facturação anual global inferior a 526 650 000\$.

- 3 O valor anual de facturação será o resultado do volume global de vendas respeitante a todos os sectores da empresa.
- 4 O valor de facturação anual global será determinado pela média dos valores de facturação registados nos últimos três anos de exercício.
- 5 O quociente volume de vendas/número de trabalhadores será determinado através do valor global de facturação do último ano e do número total de trabalhadores da empresa na última semana desse ano.
- 6 Os critérios de enquadramento das empresas e as tabelas salariais produzirão efeitos simultaneamente.
- 7 Por força da aplicação do número anterior, nenhuma empresa pode baixar do grupo em que anteriormente se encontrava inserida.
- 8 Nos casos de empresas com menos de três anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado. Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela B até determinação da facturação anual.
- 9 Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas no grupo B poderão ser equiparadas às empresas incluídas no grupo superior.

Pela APIFARMA - Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte Associação Sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 11 de Abril de 1994. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos Sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
 STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 7 de Abril de 1994. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Abril de 1994.

Depositado em 12 de Maio de 1994, a fl. 63 do livro n.º 7, com o n.º 148/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito e revisão

- 1 O presente CCT, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e anexos I e III seguintes.
- 2 As restantes matérias não contempladas na presente revisão mantêm a redacção do CCT em vigor, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 1978, 43, de 1979, 2, de 1981, 13, de 1982, 13, de 1983, 13, de 1984, 13, de 1985, 13, 1986, 13, de 1987, 13, de 1988, 13, de 1989, 12, de 1990, 11, de 1991, 21, de 1992, e 20, de 1993.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos legais.
- 2 A tabela salarial (anexo III) produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994, podendo ser denunciada por iniciativa de qualquer das partes a partir de 1 de Outubro de 1994.
- 3 A tabela salarial que resultar da denúncia efectuada nos termos do número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.
- 4 O subsídio de refeição previsto no n.º 1 da cláusula 21.ª-A produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Cláusula 21.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor mínimo de 350\$ por cada dia de trabalho.
 - 2 (Eliminado.)
- 3 Quando, por motivo devidamente justificado, o trabalhador não possa prestar integralmente os dois períodos de trabalho (diário), embora trabalhe um período inteiro, tem direito a receber o subsídio de alimentação.
- 4 O valor previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data de entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas mensais

| Grupo | Categoria | Remuneração |
|-------|--|-------------|
| 1 | Director de serviços Técnico de contas Chefe de escritório Analista de informática | 129 200\$00 |

| Grupo | Categoria | Remuneração |
|-------|--|---------------------|
| 2 | Chefe de serviços Chefe de divisão Chefe de departamento Programador de informática | 115 500\$00 |
| 3 | Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro | 104 200\$00 |
| 4 | Operador de informática Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Caixeiro-encarregado Desenhador projectista (ourives) Encarregado de armazém | 100 800\$00 |
| 5 | Primeiro-escriturário Fiel de armazém Operador de informática Caixa Esteno-dactilógrafo Primeiro-caixeiro Desenhador (ourives com mais de seis anos) | 86 700\$00 |
| 6 | CobradorSegundo-escriturárioSegundo-caixeiroDesenhador (ourives de três a seis anos) | 78 500\$00 |
| 7 | Terceiro-escriturário Telefonista Terceiro-caixeiro Recepcionista Caixa (comércio) Embalador Distribuidor Desenhador (ourives de zero a três anos) | 73 400\$00 |
| 8 | Dactilógrafo do 3.º ano | 66 700\$00 |
| 9 | Dactilógrafo do 2.º ano | 58 800\$00 |
| 10 | Dactilógrafo do 1.º ano | 55 350 \$ 00 |
| 11 | Servente/auxiliar de armazém | 52 700\$00 |
| 12 | Paquete até 17 anos Praticante de armazém até 17 anos Praticante até 17 anos (comércio) | (*) |

^(*) Regime legal do salário mínimo nacional.

Porto, 22 de Fevereiro de 1994.

Pela Associação dos Industriais de Ouriversaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.,

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias;
 STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
 SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 3 de Março de 1994. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escri-

tórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comér-

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comercio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Março de 1994.

Depositado em 12 de Maio de 1994, a fl. 62 do livro n.º 7, com o n.º 146/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas (anexo III) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1994.
 - 3 a 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

- 1 a 3 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 2, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
 - a) A um subsídio de 430\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) e c) (Mantêm-se com a redacção actual.)

- 5 a 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 8 Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço ou jantar — 1280\$; Alojamento com pequeno-almoço — 5120\$.

9 — (Mantém-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

- 1 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 2 Sempre que o trabalhador, por motivos de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1280\$, 2130\$ e 3500\$, respectivamente, em dia útil, descanso complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.
 - 3 a 8 (Mantêm-se com a redacção actual.)

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 570\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

| Níveis | Remunerações |
|--------|--|
| I | 127 200\$00 104 700\$00 93 600\$00 80 900\$00 70 300\$00 66 000\$00 57 800\$00 |

Lisboa, 10 de Janeiro de 1994.

Pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicados do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegívei.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Janeiro de 1994.

775

Depositado em 12 de Maio de 1994, a fl. 63 do livro n.º 7, com o n.º 147/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis, em todo o território nacional, às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadaria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1994, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 2100\$ sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 1993.

Cláusula 3.ª-A

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no montante diário de 130\$.
- 2 Até duas horas diárias, não perdem o direito ao subsídio de alimentação.
- 3 O subsídio de alimentação não se vence nas férias, subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 4.ª

Sucessão de regulamentação e direitos adquiridos

- 1 Mantêm-se em vigor a PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 14, de 15 de Abril de 1986, 14, de 15 de Abril de 1988, 14, de 13 de Abril de 1987, 14, de 15 de Abril de 1990, 13, de 8 de Abril de 1991, 14, de 15 de Abril de 1992, e 19, de 22 de Maio de 1993 em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.
- 2 Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

| labeia de remun | erações | minumas | |
|--|--|---------------------------------|----------------------|
| Categorias | Grupo | Grupo de venci- mentos | Vencimento mensal |
| Chefe de escritório Director de serviços | III | A | 122 400\$00 |
| Inspector administrativo Chefe de departamento Chefe de serviço Chefe de divisão Analista de sistemas Contabilista | Ш | В | 111 000\$00 |
| Agente de tempos e métodos Agente de planeamento Chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Programador Programador mecanográfico Tesoureiro Guarda-livros Secretária de direcção Chefe de serralharia Chefe de electricista | II III III III III III V VII | c | 94 400\$00 |
| Caixa Operador mecanográfico Escriturário de 1.ª Perfurador-verificador com mais de três anos Operador de máquinas de conta- bilidade com mais de três anos Canalizador de 1.ª Fresador de 1.ª Serralheiro de 1.ª Torneiro de 1.ª Oficial electricista Fogueiro de 1.ª | III III III V V V V V VII X | D | 74 800\$00 |
| Chefe de secção | I III III V V V V VI VII VII X X VIII | | 70 200\$00 |
| Cronometrista Planeador Eșcriturário de 3.ª Pré-oficial electricista do 1.º ano Cozinheiro Ecónomo Fogueiro de 3.ª | II II III VII IX IX | F | 63 500\$00 |

| Categorias | Grupo | Grupo de venci- mentos | Vencimento mensal |
|---|---|---------------------------------|----------------------|
| Ajudante de chefe de secção Estagiário e dactilógrafo do 2.º ano Telefonista Adjunto de oficial electricista do 2.º ano Ajudante de motorista Despenseiro Chefe de loja (encarregado) | I III VII VIII IX XI | G | 58 500\$00 |
| Distribuidor Lavador mecânico ou manual. Operador de barcas ou máquinas de tingir. Operador de hidro Pesador de drogas Prenseiro Contínuo Guarda Porteiro Ajudante de fogueiro Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano Operador não especializado Ajudante de oficial electricista do 1.º ano Ajudante de refeitório Calandrador Conferente-marcador Conferente-marcador Costureira Dobrador de peças Engomador Expedidora Revistadeira Secador Preparador de roupas Vaporizador Recepcionista | I I I I I I I I I I I I I I I V E VII I I I | Н | 53 400\$00 |

a) Nas lojas com mais de um recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 3370\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.

b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva se-

c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria em que tirocinam:

1) Período de estágio de seis meses — 70%;

2) Período de estágio de um ano — 60% durante o 1.º semestre e 80% durante o 2.º semestre;

3) Período de estágio de dois anos - 60% durante o 1.º ano e 80% durante o 2.º ano.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1994.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAO — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante

e Fogueiros de Terra; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

Santa Maria:

e Santa Malia,
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Maio de 1994.

Depositado em 12 de Maio de 1994, a fl. 62 do livro n.º 7, com o n.º 145/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a NESTE — Polímeros, S. A., e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1993:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Chefe de serviços. Director(a). Técnico(a) superior/chefia superior. 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Analista/programador. Programador(a) de informática. Técnico(a) de software.

2.2 — Técnicos de produção e outros: Analista-chefe.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Chefe de sector. Chefe de turno.

Encarregado (conservação e serviços de apoio).
Encarregado de segurança.
Operador de exterior.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Enfermeiro(a). Escriturário(a) principal. Secretário(a).

4.2 — Produção:

Agente de métodos.
Agente de organização e métodos.
Analista de laboratório.
Analista de organização e métodos.
Desenhador-projectista.
Inspector de corrosão.
Inspector dinâmico.
Planificador.
Preparador de trabalho.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa. Escriturário(a). Operador(a) de computador.

5.2 — Comércio:

Comprador(a).

5.3 — Produção:

Apontador-recepcionista. Desenhador(a). Electricista. Expedidor-recepcionista. Presador. Instrumentista. Mecânico de frio ou ar condicionado. Mecânico de instrumentos. Mecânico de telefones. Oficial principal. Operador de caldeiras e turbinas. Operador de empilhador. Operador de ensacagem. Operador de máquinas diesel. Operador de máquinas-ferramentas. Operador de sala de controlo. Pedreiro. Pintor.

Serralheiro civil.
Serralheiro mecânico.
Soldador.
Torneiro.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém. Motorista. Operador de segurança. Recepcionista de armazém. Tractorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém.
Condutor e MAET.
Empregado(a) de serviços externos.
Jardineiro.
Operador(a) de reprografia.
Operador(a) de telex.
Operador(a) heliográfico.
Telefonista-recepcionista.

6.2 — Produção:

Auxiliar. Lubrificador. Operador de báscula-recepcionista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo(a). Porteiro.

Profissões integradas em dois niveis:

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Operador de empilhador/chefe de equipa. Operador de ensacagem/chefe de equipa.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Técnico(a).

Técnico(a) especializado(a).